

**I INTRODUÇÃO:** A Proposta de Emenda à Constituição n. 113/2015 e o Projeto de Lei da Câmara número 75/2015 foram responsáveis pela discussão da chamada Reforma Política (ou minirreforma política), buscando alterar o sistema eleitoral brasileiro. É bem verdade que a discussão e a rediscussão sobre aquele que possa ser o melhor sistema político tem alcance mundial e se reveste numa busca constante de aprimoramento das eleições, sobretudo no tema referente à contenção de gastos de campanha e eliminação dos abusos existentes (abusos de poderes econômicos e políticos). Objetiva-se, com isso, a prática da política adjetivada pela virtude, desprendimento e representatividade, afastada dos efeitos prejudiciais do favorecimento pessoal e financeiro. No presente resumo pretende-se abordar a reforma política infraconstitucional promovida pela Lei 13.165/2015 e seus impactos na propaganda política, sendo importante destacar que foram alterados também dispositivos legais do Código Eleitoral e da Lei dos Partidos Políticos, com diversos impactos em outros institutos do direito eleitoral tais como o registro de candidaturas, financiamento de campanha, prestação de contas, voto em trânsito, fidelidade partidária, cláusula de barreira para candidato e eleições extemporâneas. Parte-se, assim, para a análise das alterações provocadas na propaganda eleitoral<sup>1</sup>, já que nas eleições municipais de 2016 os candidatos contaram com, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias de exposição nas ruas e 35 (trinta e cinco) dias de exposição no rádio e televisão. Com isso, chama a atenção o alto grau de intervenção da Lei na propaganda eleitoral surgindo o questionamento se as reiteradas restrições se amoldam à garantia constitucional da liberdade de expressão, sem se esquecer da própria ordem democrática vigente que garante ao cidadão o pleno acesso às informações. Busca-se, dessa forma, analisar a propaganda eleitoral em viés constitucional para, ao final, identificar se as reiteradas restrições se encaixam na ordem constitucional promovida pela Constituição da República de 1988.

**II OBJETIVOS:** A Proposta de Emenda à Constituição n. 113/2015 e o Projeto de Lei da Câmara n. 75/2015 foram responsáveis pela chamada minirreforma eleitoral. Parte-se para a análise das sensíveis alterações provocadas na propaganda eleitoral<sup>2</sup>, já que nas eleições municipais de 2016 os candidatos contaram com o tempo de propaganda reduzido pela metade, em comparação com as eleições passadas, além de inúmeras limitações para divulgação da candidatura. Alinha-se a isso a ausência de discussão na atual Reforma

---

<sup>1</sup> A propaganda eleitoral passou por alterações recentes em 2006, 2009 e 2013, respectivamente pelas Leis 11.300/2006, 12.034/2009 e 12.891/2013.

<sup>2</sup> A propaganda eleitoral passou por alterações recentes em 2006, 2009 e 2013, respectivamente pelas Leis 11.300/2006, 12.034/2009 e 12.891/2013.

Política<sup>3</sup> sobre mecanismos para o aprimoramento da divulgação e informação nas eleições. Assim, chama a atenção o alto grau de intervenção da Lei na propaganda eleitoral surgindo o questionamento se as reiteradas restrições se amoldam à garantia constitucional da liberdade de expressão e o pleno acesso às informações, como pilares do processo participativo eleitoral democrático.

**III ABORDAGEM TEÓRICA:** Na Constituição da República – CR/88- a liberdade de expressão se afigura como um dos direitos e garantias fundamentais no rol do seu artigo 5º, notadamente nos incisos IV, VIII e IX, sendo garantida a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988). Em caminho contrário às garantias e aos direitos acima apontados, a última minirreforma política infraconstitucional trouxe sensíveis modificações em três importantes leis eleitorais, quais sejam: o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos<sup>4</sup>. No que tange à propaganda política, foi reduzida sua duração de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) dias, além de limitações relacionadas ao material de rua, bandeiras móveis, mesas para distribuição de materiais, adesivos microperfurados em veículos e no tamanho dos anúncios da imprensa escrita. Para os candidatos a vereador a propaganda no rádio e TV se dá através de inserções de 30 e de 60 segundos, de segunda a domingo, totalizando 70 minutos diários, com os Prefeitos participando de 60% desse tempo. Sobre o tempo dos partidos e coligações, 10% do tempo disponível na TV e rádio é distribuído entre todos. O restante do tempo deve ser distribuído proporcionalmente conforme o número de representantes na Câmara dos Deputados. Os debates políticos também sofreram restrições. Apenas contam com participação garantida os partidos com representação superior a nove Deputados Federais, restando aos demais o convite a critério das emissoras. Sobre a propaganda eleitoral na internet, poucas foram as limitações tendo como principal restrição a veiculação de propaganda paga como nos chamados impulsos pagos (envio de mensagens patrocinadas no facebook). Na atual reforma política, em tramitação no Congresso Nacional, a PEC 282/16 tem tratado da vedação das coligações partidárias para as eleições proporcionais, mantendo-as apenas para a disputa das eleições majoritárias e, como alternativa às coligações, oferece a chamada Federação de Partidos formada por partidos que comunguem com a mesma ideologia e com prazo mínimo

---

<sup>3</sup> PEC 36/2016. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126473>>. Acesso em: 04 jul.2017.

<sup>4</sup> Registre-se que em 2013 foi aprovada a chamada minirreforma eleitoral, Lei 12.891/13, alterando, assim como a atual Lei 13165/13, dispositivos da propaganda eleitoral nas Leis das Eleições, Código Eleitoral e Lei dos Partidos Políticos. Foram 11 (onze) minirreformas em 10 (dez) eleições, desde o advento da Lei 9504-97.

de 04 (quatro anos) de duração, além da previsão de uma cláusula de barreira para a atividade parlamentar. No que toca à divulgação partidária, a proposta restringe o acesso ao horário gratuito no rádio e televisão àqueles partidos que não alcançarem pelo menos 3% dos votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 14 estados, com um mínimo de 2% em cada um deles. Notadamente à propaganda política, discute-se a sua ampliação dos atuais 45 dias para 60 dias.

**IV MARCO TEÓRICO E METODOLOGIA:** A pesquisa científica possui natureza bibliográfica, utilizando o método hipotético dedutivo, adotando-se como marco teórico a obra de Carlos Neves Filho, “Propaganda Eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política”, publicado em sua primeira edição pela Editora Fórum, 2012, bem como os estudos do Direito Processual Democrático de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias.

**V CONCLUSÕES:** A minirreforma Política – do modo como interviu na propaganda eleitoral - dá claros sinais de que necessita de uma revisão para as próximas eleições, em 2018. Tratou-se de uma minirreforma a termo, com prazo de validade certo, haja vista que as suas regras muito de longe poderão proporcionar os resultados que se esperam. O prognóstico é ruim. A Reforma Política atualmente em tramitação no Congresso Nacional pouco contempla o debate sobre a propaganda política, a liberdade de expressão e a informação do eleitor. Diante de várias restrições e da instabilidade atual dos julgados dos tribunais eleitorais pelo Brasil, as eleições vêm deixando de ser um espaço de garantias constitucionais de participação e escolha, com reflexos negativos para a democracia.

## **REFERÊNCIAS**

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2016.

BRASIL. Lei 8713, de 30 de setembro de 1993. Estabelece normas para as eleições de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8713.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BRASIL. Lei 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução número 23.456, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016. DJE-TSE, nº 243, de 24.12.2015, p. 13-57 e republicado no DJE-TSE, nº 247, de 31.12.2015, p. 2-46.

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. **Processo Constitucional e o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Direito eleitoral em debate: estudos em homenagem a Cláudio Lembo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral: de acordo com o Código eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99 e 10.408/2002**. 9. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

DAHL, Robert Alan. **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: EdUSP, 1997.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adaptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Publicada no Diário da República, I Série A, n. 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

GUILHERME, Walter de Almeida; KIM, Richard Pae; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Coord.). **Direito eleitoral e processual eleitoral: temas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LAVAREDA, Antônio; TELLES, Helcimara de S. (orgs.). **Como o eleitor escolhe seu prefeito: campanha e voto nas eleições municipais**. São Paulo: FGV, 2011.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos**. São Paulo: Aracati, 2011.

LIMA, Eduardo Martins de. **Sistemas multipartidários e eleitorais brasileiros em perspectiva comparada**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Centro Universitário FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, 2004.

NEVES FILHO, Carlos. **Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RIBEIRO, Favila. **Pressupostos constitucionais do direito eleitoral: no caminho da sociedade participativa**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Besaluel de Oliveira. **Dicionário de direito eleitoral brasileiro**. Macapá: Edições da Amazônia, 2006.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da; VELLOSO, Carlos; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA, José Néri da. **Aspectos do Processo Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.